

Registro: 2020.0000120186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1058858-52.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado. V. U. Sustentou oralmente a Defensora Pública: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

LUCIANA BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1058858-52.2017.8.26.0053

Apelante/Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante/Apelada: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: GILSA ELENA RIOS

VOTO Nº 25.756

Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) - Pretensão de declaração de nulidade dos itens h e i do Anexo da Resolução SPG nº 18 do DPME, pelos quais são exigidos das concursandas inscritas em certames do Estado de São Paulo os exames de colpocitologia oncótica e mamografia – Ação que se restringe às candidatas de concursos organizados por esta E. Corte, dada a redação da petição exordial – Existência de discrepância de tratamento entre as candidatas a cargos na 1ª RAJ e as na 2ª a 10ª RAJs, visto que estas se submetem a perícia médica realizada pelo DPME, que se pauta pela resolução em lume, e, aquelas, a perícia de responsabilidade da SAS, que observa determinação da DD. Presidência afastando a necessidade dos exames em questão -Exames que não se mostram adequados à finalidade prevista no art. 47, VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968, qual seja, aferir se o candidato goza de boa saúde no momento da admissão -Ilegalidade constatada - Procedência do pedido subsidiário de substituição do exame de colpocitologia oncótica por relatório médico que não condiz com a anulação dos itens da portaria, -Procedência unicamente do pleito principal. Recurso da autora provido, desprovidos os recursos oficial e voluntário do Estado.

Reporto-me ao relatório por mim lançado no v.

acórdão de fls. 1109-1116:

TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo — Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) em face do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade dos itens "h" e "i" do Anexo da Resolução SPG nº 18/2015 do DPME (exames de colpocitologia oncótica e mamografia, respectivamente) "por violar os direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das mulheres candidatas, bem como os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e isonomia" (fls. 54), deixando o Estado de São Paulo de exigi-los nos concursos públicos de sua responsabilidade. Subsidiariamente pugnou pela substituição do exame de colpocitologia oncótica por relatório médico que não mencione as razões da negativa da não realização do teste e que ateste a adequação clínica da candidata ao cargo público almejado.

A liminar pleiteada foi deferida, voltando-se unicamente à suspensão dos itens h e i do Anexo da Resolução SPG nº 18 do DPME como requisito para aferição da aptidão das candidatas para a posse nos cargos de Assistente Social Judiciário, Psicólogo Judiciário e Escrevente Técnico Judiciário. O agravo interposto pelo Estado foi desprovido por esta C. Câmara (acórdão às fls. 1073–1087 destes autos).

Posteriormente, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 743–474). Após acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública (fls. 797–798), assim constou do dispositivo da r. sentença:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar as tutelas antecipadas concedidas e reconhecer a nulidade os itens 'h" e "i" do Anexo da Resolução SPG nº 18/2015 do DPME.

Determino que o exame de colpocitologia oncótica (papanicolau) seja substituído por relatório médico no qual não deve constar o motivo da não realização do referido exame e que ateste a saúde da mulher para fins de aptidão para a posse nos cargos público, nos termos da Consulta nº 79.277/15 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo."

Recorrem ambas as partes.

O Estado (fls. 753–787) defende, em síntese, a pertinência técnica dos exames, a título de necessária precaução visando o resguardo do interesse público.

Por sua vez, a Defensoria Pública (fls. 858–877) pugna pela total procedência dos pedidos, alegando contradição entre a

1007-1024).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

declaração de nulidade do item "h" da discutida resolução e o acolhimento do pedido subsidiário de substituição do exame de colpocitologia oncótica por relatório médico.

Os recursos foram contrariados (fls. 812–855 e

O pedido de tutela recursal antecipada formulado pela parte autora foi por mim indeferido (fls. 1051–1052).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso do Estado e pelo provimento do apelo da Defensoria Pública (fls. 1099–1108).

No citado v. aresto, esta C. Câmara suscitou incidente de inconstitucionalidade perante o C. Órgão Especial, sob o argumento de que a pretendida anulação dos itens "h" e "i" da Resolução SPG nº 18/2015 passa pela análise da constitucionalidade do ato normativo à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e isonomia.

O C. Órgão Especial não conheceu do incidente, por ausência de apontamento específico das razões pelas quais o ato normativo seria inconstitucional e dos dispositivos constitucionais violados (fls. 1153–1159).

Nesses termos, os autos tornaram-me conclusos aos 26/11/2019.

É o relatório.

Melhor analisando o caso em tela, tenho que a questão referente aos itens "h" e "i" do Anexo da Resolução SPG nº 18/2015 envolve meramente ilegalidade em face do art. 47, VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968, visto que se trata de norma secundária, diretamente extraída do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

citado disposto legal, em face da qual é incabível controle de constitucionalidade. Conforme leciona o i. Min. Luis Roberto Barroso, "Havendo contrariedade, ocorrerá uma de duas hipóteses: (I) ou o ato administrativo está em desconformidade com a lei que cabia regulamentar, o que caracterizaria ilegalidade e não inconstitucionalidade; (ii) ou é a própria lei que está em desconformidade com a Constituição, situação em que ela é que deverá ser objeto de impugnação".

Pois bem.

De início, friso que o exame da ilegalidade dos itens do anexo da mencionada norma se faz necessário em virtude de seu art. 17, o qual dispõe que "Caso os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo optem por realizar perícias médicas de ingresso por intermédio do DPME, aplicam-se as normas contidas nesta Resolução, no que couber", e, portanto, ainda sustenta a manutenção da exigência dos exames nos concursos deste E. Tribunal para as candidatas inscritas para vagas nas 2ª a 10ª RAJs, nas quais a perícia médica é realizada pelo DPME, diferentemente do que ocorre na 1ª RAJ, onde a perícia é de responsabilidade da SAS e, portanto, obedece ao quanto determinado pela DD. Presidência deste E. Tribunal a respeito do afastamento da exigência dos discutidos exames (fls. 351–356).

Também é necessário consignar, como já exposto no v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2008583-76.2019.8.26.0000, que, à parte da restrita discussão quanto os termos contidos na redação do pedido inicial, análise sistemática da petição

quanto dito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

exordial (art. 322, §2°, do CPC) revela que Defensoria Pública se dirigiu especificamente aos concursos desta E. Corte, em momento algum sinalizando que objetivava provimento jurisdicional de maior amplitude.

Confira-se os seguintes trechos, que evidenciam o

Fls. 18:

"Veja-se, pois, que no caso concreto, o Tribunal de Justiça e o Estado, de forma discriminatória, elegeram algumas doenças a serem investigadas quando passaram a exigir a apresentação dos exames de colposcopia, colpocitologia oncótica (papanicolau) e a mamografia pelas candidatas, este último para mulheres acima de 40 (quarenta).

E, ainda que os citados exames citados possam detectar doenças, não são elas, por si só, incompatíveis com o exercício dos cargos de Assistente Social, Psicóloga e Escrevente Técnica do Judiciário."

Fls. 26:

"Em suma, diante de todos os argumentos aventados no presente tópico e respondendo o questionamento aqui trazido, sob pena de desrespeitar os preceitos constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade: (i) o Tribunal de Justiça de São Paulo não pode exigir os exames de colposcopia, citologia oncótica (papanicolau) e exame de mamografia, este último para as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos, das candidatas aprovadas no concurso público de Assistente Social, Psicóloga e Técnica Judiciária para provimento de vagas da 1ª RAJ, como também das inscritas como pessoas com deficiência das 2ª a 10ª RAJ; (ii) o DPME não pode exigir os exames de citologia oncótica (papanicolau) e exame de mamografia, este último para as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos, das candidatas aprovadas no concurso público para provimento de vagas no cargo de Psicóloga e Assistente Social Judiciário e Escrevente Técnica Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo das 2ª a 10ª RAJS, conforme previsão da Resolução SPG nº 18."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Patente, portanto, que seja afastada a exigência dos exames de colpocitologia oncótica e colposcopia para investidura nos cargos de Assistente Social, Psicóloga e Escrevente Técnica Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo das vagas da 1ª RAJ, como também das inscritas como pessoas com deficiência da 2ª a 10ª RAJ e do afastamento da previsão do exame de colpocitologia oncótica (papanicolau) para as candidatas aprovadas no concurso público para provimento de vagas no cargo de Assistente Social, Psicóloga e Escrevente Técnica Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo das 2ª a 10ª RAJS, conforme previsão da Resolução SPG nº 18 do DPME."

Fls. 40:

"Ao compararmos a listagem de exames exigida para homens e mulheres já é possível identificar a discriminação que se faz em relação ao corpo feminino e corpo masculino. O DPME e TJ/SP exigem dos candidatos homens, com mais de 40 (quarenta) anos, no tocante aos seus órgãos reprodutivos e sexuais, que apresentem apenas o exame de sangue que indique predisposição para o desenvolvimento de neoplasia maligna na próstata através da medição dos níveis de PSA - proteína produzida na próstata.

Afinal, para as mulheres candidatas, além de se exigir exames substancialmente mais invasivos — a colposcopia, colpocitologia oncótica e mamografia — determina-se que sejam apresentados, em relação aos dois primeiros, independentemente da idade da candidata, muito embora o câncer de colo de útero também seja comum em mulheres com idade mais avançada, como já exposto."

Fls. 45:

"Assim, diante desse quadro, temos as seguintes

situações:

- as candidatas que se inscreveram para as vagas da 1ª RAJ, bem como as que concorrem às vagas reservadas PNE, serão obrigadas a se submeter à colpocitologia oncótica e colposcopia, já que tal previsão consta da lista de exames exigidos pela SAS do TJ/SP.

- as candidatas que se inscreveram para a 4ª e 10ª RAJs não serão obrigadas a se submeter à colposcopia, pois tal previsão não consta na Resolução SPG nº 18/2015, que determina os exames que exigidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo DPME.

Trata-se de discriminação entre as próprias mulheres candidatas, deixando ainda mais eloquente o abuso da exigência dos referidos exames."

A inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo quando da emenda à inicial em nada alterou o quadro acima delineado (e tampouco trouxe modificação na redação do pedido em si), sendo feita unicamente para fins de regularização processual, eis que esta E. Corte não detém personalidade jurídica autônoma para figurar no polo passivo da demanda, conforme bem asseverado pela d. magistrada *a quo*.

Feitas tais observações, passo ao mérito dos recursos.

Malgrado os esforços argumentativos do Estado, tenho que os exames em debate são prescindíveis para aferição da aptidão das candidatas aos cargos públicos almejados. Em outras palavras, a exigência não se presta à comprovação de que as candidatas gozam de boa saúde para exercício das funções pertinentes ao cargo almejado, requisito previsto no art. 47, VI, da Lei Estadual nº 10.261/68.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público" (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 397/398).



Porém, no caso em tela, a Administração procedeu com excesso no exercício de sua atividade, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à colpocitologia oncótica, inicialmente deve-se ressaltar que se trata de exame cujo grau de invasividade é notório, o que, consequentemente, exige da Administração Pública um rigor ainda maior na ponderação acerca de sua utilidade/necessidade para apuração das condições de saúde das concursandas.

Sob esse prisma, valho-me das considerações tecidas pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0005835-71.2015.2.00.0000 (no qual, por sinal, foi determinado a este E. Tribunal que se abstivesse de observar o disposto na Resolução SPG nº 18/2015 quanto a tal exame), que evidenciam o descabimento da exigência:

Especificamente, no presente caso, a Requerente aponta na inicial, a título de exemplo, que o TJSP vem exigindo das candidatas aprovadas, para ingresso no serviço público, tais tipos de exames. Em suas informações, o Tribunal Requerido confirma que os editais de convocação para realização da avaliação médica observam ao disposto no quadro anexo da Resolução nº 18/2015, editada pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo, que dentre outros exames, prevê expressamente a colpocitologia oncótica ("Papanicolau").

Referido exame, habitualmente conhecido como "preventivo", possui caráter invasivo (e, portanto, realizado apenas em mulheres com vida sexual ativa), com a finalidade de retirada de material do colo do útero para posterior análise. É utilizado para identificar a existência de alterações nas células que podem indicar a existência de câncer cervical (do colo de útero), HPV (Papilomavírus humano) e outras DSTs (doenças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sexualmente transmissíveis).

O câncer do colo do útero, também chamado de cervical, é causado pela infecção persistente por alguns tipos (chamados oncogênicos) do Papilomavírus Humano - HPV. A infecção genital por este vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, podem ocorrer alterações celulares que poderão evoluir para o câncer, Estas alterações das células são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolau), e são curáveis na quase totalidade dos casos. Por isso é importante a realização periódica deste exame.

Não sendo um exame que oferece resultado pontual, positivo ou negativo, cabe-nos indagar quais seriam as margens lesivas aceitáveis que definiriam eventual admissão ou eliminação de candidatas. A existência de uma lesão qualquer, ainda que tratável, seria suficiente para impedir o acesso da candidata ao serviço público? Mais ainda, quais as chances de, a partir do resultado obtido em um único exame, realizar-se uma fundamentação adequada e suficiente para afirmar com precisão que a candidata não possui condições de desempenhar as tarefas e atribuições do cargo almejado.

(...)

Ante todo o exposto, submeto aos meus pares deste Conselho Nacional, proposta no sentido de julgar procedente o pedido de tutela inibitória formulado para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, a partir da publicação desta decisão, se abstenha de observar os ditames da Resolução SPG Estadual nº 18, de 27 de abril de 2015, no tocante a exigência do exame ginecológico de colpocitologia oncótica ("Papanicolau") como requisito para investidura nas carreiras da magistratura e de servidores públicos do Poder Judiciário.

Portanto, correta a r. sentença ao afastar a obrigatoriedade de realização do exame em questão.

Por outro lado, no que tange a determinação que o exame seja substituído por "relatório médico no qual não deve constar o motivo da não realização do referido exame e que ateste a saúde da mulher para fins de aptidão para a posse nos cargos público, nos termos da Consulta nº 79.277/15 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São



Paulo", assiste razão à Defensoria Pública.

De fato, se na r. sentença foi declarada a nulidade do item "h" do Anexo da Resolução SPG nº 18/2015, logicamente o pedido subsidiário de substituição do exame de colpocitologia oncótica por relatório médico não poderia ser acolhido.

Ademais, observo que a Consulta nº 79.277/15 do CREMESP, que deu origem ao pleito subsidiário, versa sobre "a não realização de um exame subsidiário para relatório pericial de admissão em carreiras públicas quando da necessidade de justificar o motivo da impossibilidade do exame exigido", de modo que não se discutiu em tal consulta a utilidade do exame para aferição do quadro de saúde da paciente, mas unicamente aspectos relacionados à proteção da privacidade da paciente, levando à conclusão pela possibilidade de substituição, que está. Tanto é assim que consta que "mesmo que a servidora pública precise seguir as recomendações da Resolução SPG nº 18, de 27 de abril de 2015 - DOE de 29.04.2015 - p.4, o relatório médico apresentado para o exame pericial não deve constar o motivo da não realização do exame colpocitopatológico caso a paciente/trabalhadora, em sua condição de virgem não deseje realizar o exame por temor de perder esta condição de forte valor pessoal". Portanto, a substituição por relatório pressupõe que o item "h" da Resolução SPG nº 18/2015 ainda possua eficácia, o que, com a declaração de nulidade proferida na r. sentença, não mais se observa.

No que tange à inadequação do exame de mamografia para mulheres acima de 40 anos de idade, a Consulta nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

122.904/04 do CREMESP é esclarecedora:

Assunto: Procedimentos de rotina realizados pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado.

(...)

4) Para candidatos do sexo feminino, com idade superior a 40 anos, poderíamos solicitar mamografia?

(...)

Resposta 4) Se o exame clínico indicar suspeita de doença, sim;

Ou seja, não há qualquer necessidade de submeter tais candidatas a exame invasivo (embora o seja em menor grau do que a colpocitologia oncótica) sem que haja mínima suspeita de existência da enfermidade.

Ademais —e aqui também incluindo a colpocitologia oncótica —convém ressaltar que a mera probabilidade de desenvolvimento de neoplasia maligna ou evolução negativa de enfermidade já existente não é justificativa para eliminação do candidato se, no momento do exame admissional, este se encontra apto a exercer as funções pertinentes ao cargo almejado.

Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte:

SERVIDOR ESTADUAL Professor PEB II Exame médico admissional Neoplasia maligna da mama Inaptidão Impossibilidade: -- O candidato só pode ser considerado inapto, quando inexistente a boa saúde real no momento da realização do exame médico, uma vez que mera probabilidade de eventual retorno da doença num período de cinco anos não o incapacita para o exercício das atividades do cargo.

(...)

O art.47, inc. VI, do Estatuto dos Funcionários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Públicos Civis do Estado de São Paulo somente pode se referir à boa saúde do candidato, comprovada no momento em que está sendo realizada a inspeção pelo médico oficial, uma vez que, em cinco anos, qualquer um que tenha sido considerado apto no exame pode vir a contrair um câncer ou outra doença grave e incapacitante.

Por esta razão é que a probabilidade considerada para inaptidão no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal 2010 carece de fundamento sólido, até mesmo de fato, para incapacitar a autora.

Num momento em que se incentiva até mesmo o acesso de portadores de deficiências físicas ou mentais permanentes no serviço público, não há justa causa para exclusão da pessoa que teve câncer, tão somente em razão da probabilidade e não da certeza -- de retorno da doença no período de cinco anos.

(TJSP; Apelação Cível 0045545-51.2011.8.26.0053; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2014; Data de Registro: 29/01/2015)

Convém também ressaltar que por força da ainda vigente Portaria nº 61/2015¹ do Ministério da Saúde (noto que o PDL nº 679/2019 ainda está em tramitação perante a Câmara dos Deputados) as candidatas assintomáticas com risco habitual com idade inferior a 50 anos se encontram impossibilitadas de realizarem o exame de mamografía pelo SUS, acarretando em quebra de isonomia em relação àquelas que se enquadram na faixa etária (50 a 69 anos) para a qual é possível a realização, na rede pública de saúde, da mamografía para fins de rastreamento do câncer de mama.

Por sinal, a citada portaria expõe o fato de que o entendimento do Ministério da Saúde acerca da necessidade de rastreamento de neoplasias mamárias por meio mamografia é de que a medida não seria exigível ou mesmo recomendada para mulheres com idade abaixo dos 50 ¹ Art. 1º - Fica decidida a não ampliação do uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

anos, seguindo o disposto nas Diretrizes para Detecção Precoce do Câncer de Mama no Brasil, elaborada pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), na qual consta que há "recomendação contrária forte: os possíveis danos claramente superam os possíveis beneficios".

Embora a questão seja controversa, visto que há posicionamento pelo rastreamento a partir dos 40 anos, como defende, por exemplo, a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), mostra-se mais adequado que exame para ingresso em cargo público se paute pela posição oficial do órgão auxiliar do Ministério da Saúde, que, nos termos do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 8.901/2016, de redação equivalente ao art. 27 do Anexo I do Decreto nº 9.795/2019, possui as seguintes atribuições:

Art. 25. Ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer;

II - planejar, organizar, executar, dirigir, controlar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades, em âmbito nacional, relacionados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das neoplasias malignas e das afecções correlatas;

III - exercer atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, em todos os níveis, na área de cancerologia;

IV - coordenar, programar e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em cancerologia; e

V - prestar serviços médico-assistenciais aos portadores de neoplasias malignas e afecções correlatas.

Logo, a exigência de mamografia para candidatas com idade superior a 40 anos de idade é, não bastasse, incompatível com a posição oficial do INCA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Por fim, diga-se que os exames discutidos nestes

autos vêm sendo paulatinamente afastados em diversos concursos públicos

(vide, por exemplo, o edital nº 01/2016 do TRE-SP), e, no caso específico

desta E. Corte, já foram objeto de decisão do CNJ e de determinação da DD.

Presidência no sentido de sua inadequação aos fins propostos no art. 47, VI,

da Lei Estadual nº 10.261/68, o que evidencia a ilegalidade cometida pela

Administração Pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao

recurso da Defensoria Pública e nego provimento aos recursos oficial e

voluntário do Estado.

Para fins de prequestionamento, tem-se por

inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou

infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora